PROJETO DE LEI Nº /2023

Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no Município de Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica proibida a utilização de verba pública, no Município de Natal, em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: Entende-se por sexualização o descrito no caput deste artigo, conteúdo ou conotação sexual, tornar algo sexual em caráter ou qualidade ou tornar-se consciente da sexualidade.

Art. 2° - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, deverão respeitar as normas legais proibitivas de divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos de cunho pornográfico ou obsceno, assim como garantir a proteção da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 74°, 100°, V e o Art. 241 - D, II do ECA, no que diz respeito a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§1° - O disposto no caput se aplica:

I - Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, entregue ou colocado à disposição de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou quaisquer outras formas de divulgação em ambiente público ou em evento objeto de licitação, produções cinematográficas ou peças teatrais, autorizadas ou patrocinadas pela iniciativa pública;

II - Espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§2° - Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que ferem o pudor, materiais (descritos no art. 2°, §1° desta lei) que contenham linguajar vulgar, imagens eróticas, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, exibição explícita de órgãos genitais ou atividade sexual que, de qualquer forma, estimule a excitação sexual.

Art. 3° - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2° desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiário.

Art. 4° - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal (Art. 1°, III), a legislação vigente (Art. 203°, II e Art. 229 - A) e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5° - Qualquer pessoa física, jurídica ou servidor público, inclusive os pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público a violação ao disposto nesta Lei.

Art. 6° - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito:
a) uma advertência;
b) multa;
c) impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização, ou não, do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7° - Incluem-se nas proibições desta Lei, incorrendo nas mesmas sanções, eventos privados realizados em espaços públicos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9° - Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 10 de julho de 2023.



Júlia Arruda
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira está imersa em uma cultura que promove frequentemente a objetificação e a hiper sexualização do corpo, sendo possível verificar em diversas ocasiões a exposição precoce e encorajada de crianças e adolescentes a imagens, mensagens e comportamentos sexualizados.

Por outro lado, é de responsabilidade do poder público, em todas as suas esferas, proteger a infância de nossas crianças e adolescentes, resguardando qualquer exposição a conteúdo pornográfico, especialmente aqueles financiados diretamente ou atendidos por iniciativas públicas.

É inegável que a mídia desempenha um papel expressivo na disseminação de padrões de beleza irrealistas e na criação de estereótipos de gênero que reforçam a ideia de que a sexualidade é um atributo central e valorizado.

Assim, é importante proibir o uso de verbas públicas em eventos culturais e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, tendo em vista os diversos pontos negativos que essa exposição pode ter no desenvolvimento saudável e na formação da identidade sexual dos jovens.

A **Constituição Federal**, no seu ***artigo 1°, inciso III*** dispõe como fundamentos da República Federativa do Brasil ***"a dignidade da pessoa humana"***, sendo certo que a educação infantil deve ser amparada no desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Com efeito, o ***Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), no seu art. 74°*** dispõe:

> Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.
>
> Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Ademais, o seu ***Art. 100°, incisos II, V e VII*** disciplina:

> *Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.*
>
> *Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

E, por fim, ainda o ECA prevê como ilícito penal no seu ***art. 241 - D, incisos I e II:***

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, instituam Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar pela preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, para que, assim, se forme uma conscientização coletiva da população local em relação a temática, combatendo às tentativas de sexualização precoce, pois isso é uma das principais causas de crimes sexuais e atos indecentes envolvendo menores de idade.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 10 de julho de 2023.



Júlia Arruda
Vereadora